



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000691-62.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante ALEX SANDRO DOMINGUES CARDOSO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por unanimidade, negaram provimento ao recurso, ressalvado o disposto nos termos da declaração de voto convergente vencido do E. Segundo Juiz, Des. Xisto Albarelli**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO GORDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0000691-62.2025.8.26.0026

Voto nº 31255

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em Execução Penal interposto por Alex Sandro Domingues Cardoso contra decisão que determinou a realização de exame criminológico para análise do requisito subjetivo para progressão ao regime semiaberto e livramento condicional. O agravante busca a concessão das benesses com dispensa do exame, alegando desnecessidade e falta de fundamentação da decisão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a necessidade de realização de exame criminológico para concessão das benesses, à luz da nova legislação que impõe tal exame como condição obrigatória.

III. Razões de Decidir

3. O exame criminológico foi determinado para verificar o requisito subjetivo, considerando faltas disciplinares graves cometidas pelo agravante.

4. A Lei nº 14.843/2024, em vigor à época da decisão, exige a realização do exame criminológico para progressão de regime, tornando-o obrigatório.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A realização de exame criminológico é obrigatória para progressão de regime, conforme nova legislação. 2. A decisão fundamentada na necessidade de avaliação do requisito subjetivo é válida.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 112, § 1º; Código de Processo Penal, art. 2º.

Cuida-se de Agravo em Execução Penal interposto por **Alex Sandro Domingues Cardoso**, em face da r. decisão de fl. 25/29, proferida pelo Exmo. Juiz de Direito do DEECRIM – 3ª RAJ – Comarca de Bauru, que determinou a realização de exame criminológico para a análise do preenchimento do requisito subjetivo para a progressão ao regime semiaberto e o livramento condicional.

O agravante busca, em síntese, a progressão e/ou livramento condicional com dispensa da realização do exame criminológico. Alega a desnecessidade da medida, além de ressaltar a carência de fundamentação da decisão que impôs a sua realização (fls. 01/05).

Respondido o recurso (fls. 33/38), anexou-se o juízo de retratação, negativo (fl. 39), e a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do agravo (fls. 53/58).

É o relatório.

O reclamo não comporta provimento.

O agravante cumpre uma pena total de 25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 06 (seis) dias de reclusão, em decorrência de condenação pela prática de crimes de latrocínio, roubo e furto, com término previsto para 07/03/2031, conforme Boletim Informativo a fls. 12/18.

In casu, o preenchimento do requisito de ordem objetiva, necessário à

concessão do benefício pleiteado, é incontroverso.

É inegável, de outro lado, que, para o deferimento da progressão de regime menos gravoso, exige-se, além do requisito de ordem objetiva, a segurança do juízo a propósito dos méritos do condenado e da perspectiva de que se adequará ao novo regime de cumprimento de pena. Desta feita, o cumprimento deste período nada mais é do que o mínimo a ser descontado pelo sentenciado para que formule pedidos de benefícios, mas não é o limite, que poderá ser ultrapassado quando necessário para a constatação do preenchimento do requisito subjetivo, como ocorrido.

E tal é o que se verifica no caso. Afinal, o magistrado *a quo* determinou a realização do exame criminológico com o intuito de espancar dúvida com relação ao requisito subjetivo, e o fez de forma bem fundamentada: “(...) pese o preenchimento do lapso para o benefício pretendido, o sentenciado praticou faltas disciplinares graves, justamente quando beneficiado com o regime intermediário.

Assim, no caso em baila, o requisito objetivo há de ser analisado juntamente à conduta prisional do apenado, sendo que o cometimento de evasão, justamente quando beneficiado com o regime que ora se pleiteia, se não fosse indicativo de demérito, ao menos poria em dúvida a condição pessoal do sentenciado de ser beneficiado com a progressão.

O exame criminológico, que deve ser realizado em casos específicos, de forma excepcional, neste caso, mostra-se cautela adequada para aferir se o reeducando vem absorvendo a terapêutica penal e se possui requisito subjetivo para ingresso no meio social.” – fl. 25/26.

Assim, o que se tem é que, diante do caso concreto, o Juízo da Execução deliberou pela necessidade da avaliação pessoal do sentenciado, para verificação da presença do requisito subjetivo necessário para a progressão e livramento condicional, por entender que os elementos que já se encontravam nos autos não eram suficientes para a formação de sua convicção.

Doutro turno, ainda que a decisão vergastada não tenha invocado, como

razão de decidir, a alteração imposta pela Lei nº 14.843/2024, certo é que, em 11/04/2024, entrou em vigor a referida Lei, que alterou o § 1º, do artigo 112, da Lei de Execução Penal, para impor a prévia realização de exame criminológico como condição à apreciação do pleito de progressão de regime. Confira-se:

Art. 112 (...) § 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão” (grifou-se).

Trata-se, portanto, de condição obrigatória à apreciação do pedido de progressão de regime, não bastando, para a aferição do mérito do apenado, o atestado de boa conduta carcerária emitido pelo diretor do estabelecimento prisional.

Assim sendo, e porque a decisão recorrida foi proferida em 02/12/2024, isto é, quando a referida norma já estava em vigor, não se há falar, também sob esse enfoque, na prescindibilidade do exame criminológico.

De se compreender que a nova regra inverteu o raciocínio até então prevalente na jurisprudência quanto a necessidade de justificação para a exigência do exame criminológico, de forma que, adequando-se a interpretação da súmula 439 do STJ à nova norma, infere-se a possibilidade de dispensa da avaliação, agora obrigatória, desde que em decisão motivada.

Ademais, tendo em vista que o exame criminológico é ato de natureza processual, que não guarda relação com o delito, a regra nova deve ser aplicada imediatamente (*tempus regit actum*), abarcando, inclusive, feitos nos quais os crimes foram praticados antes da vigência da novel lei, em obediência ao artigo 2º, do Código de Processo Penal, que dispõe:

Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Lado outro, destaca-se ser inegável que, para o deferimento da progressão a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regime menos gravoso ou livramento condicional, exige-se, além do requisito de ordem objetiva, segurança a propósito dos méritos do condenado e da perspectiva de que se adequará ao novo regime de cumprimento de pena.

In casu, todavia, o agravado registra em seu histórico prisional 04 (quatro) faltas disciplinares, sendo uma de natureza média e três de natureza grave; a primeira cometida em 06/06/2009 (desobediência), e a última cometida em 21/10/2017, consistente em abandono, com consequente captura apenas em 09/02/2018. Afora isso, o agravante foi preso em flagrante, em 04/10/2022, pela prática de furto enquanto usufruía da benesse do livramento condicional, com a consequente regressão de regime em 24/11/2022 (tudo cf. o Boletim Informativo de fls. 12/18).

Sem dúvida alguma, ocorrências tais, ao contrário do que sustentado pela defesa, também servem como elemento de cognição, sopesado no arcabouço das condições subjetivas que devem estar atendidas para ensejar a concessão das benesses. Em outras letras, tais dados revelam a necessidade de um maior grau de certeza acerca da capacidade do condenado para o retorno à vida em sociedade.

Na apreciação dos requisitos para a obtenção de progressão de regime e livramento condicional, predomina o *in dubio pro societate*, por força do qual só será beneficiado quem inequivocamente demonstre estar capacitado à reintegração social sem riscos.

Assim sendo, diante das peculiaridades do caso, mostra-se, de fato, recomendável a realização de exame criminológico com o intuito de espancar dúvida com relação ao requisito subjetivo.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCELO GORDO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 16280

Agravo de Execução Penal nº 0000691-62.2025.8.26.0026

Comarca: Bauru

Agravante: Alex Sandro Domingues Cardoso

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE

Embora entendamos que a nova lei que passou a exigir o exame criminológico indiscriminadamente tem efeito imediato, independentemente do tempo em que cometido o crime cuja pena se expia, cabe observar que nesta c. 13ª Câmara Criminal e no STJ acabou se firmando entendimento no sentido contrário, que passamos a acompanhar em homenagem à colegialidade.

Inobstante isso, tratando-se de caso com longa pena ainda por cumprir, e tendo o juiz justificado adequadamente a necessidade da realização do exame (crime gravíssimo que denota periculosidade do agente que, de resto, já cometeu faltas graves quando colocado em regime intermediário), o meu voto é, ainda que com fundamentação ligeiramente diversa da do relator, pelo não provimento do recurso.

XISTO RANGEL

DESEMBARGADOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	MARCELO COUTINHO GORDO	28E6CCAC
7	7	Declarações de Votos	XISTO ALBARELLI RANGEL NETO	2A187AF7

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0000691-62.2025.8.26.0026 e o código de confirmação da tabela acima.